

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E LGPD NOS CARTÓRIOS: UM ESTUDO SOBRE AS DIRETRIZES DO CNJ PARA A GESTÃO DE DADOS PESSOAIS JUNTO ÀS SERVENTIAS NOTARIAIS

Data de submissão: 12/09/2024

Data de aceite: 01/10/2024

Graciela Maria Rivalta e Silva

Mestranda em Ciências Jurídicas pela
Universidade Portucalense Infante D.
Henrique
MBA para Formação de Gestores de
Cartório Extrajudicial - TXAI
Graduada em Direito pela Faculdade
Integrada de Tangará da Serra (UNITAS)
Tabeliã e Oficiala da Serventia
Extrajudicial de Parnarama - Ofício Único

Giovana Macedo dos Santos

Mestre em Administração e Negócios/
PUCRS
Instituição vinculada: Academia de
Negócios e Formação de Líderes
FACCAT- Faculdades Integradas de
Taquara
<https://lattes.cnpq.br/5191176298136533>

Helton Júnio da Silva

Pós Doutorando em Tecnologia da
Informação Comunicação e Gestão do
Conhecimento
Doutor em Sistema de Informação
e Gestão do Conhecimento pela
Universidade FUMEC
Mestre em Direito Privado pela
Universidade FUMEC
Professor da Pontifícia Universidade
Católica do Estado de Minas Gerais
<http://lattes.cnpq.br/9606334761442740>

Jurema Suely de Araújo Nery Ribeiro

Pós Doutoranda em Tecnologia da
Informação Comunicação e Gestão do
Conhecimento
Doutora em Sistemas de Informação
e Gestão do Conhecimento pela
Universidade FUMEC
Professora da Universidade FUMEC
<http://lattes.cnpq.br/4447716184916277>

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a governança dos dados pessoais alinhada ao planejamento estratégico das serventias notariais e registrais, também conhecidos como cartórios. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) impõe normas rigorosas para a proteção de dados pessoais, obrigando todas as entidades a cumprir essas disposições. A implementação da LGPD nos cartórios apresenta desafios significativos, desde a adaptação dos processos internos e sistemas de TI até a capacitação dos colaboradores para a nova realidade normativa. A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, desempenha um papel fundamental na orientação das

serventias extrajudiciais por meio de diretrizes e provimentos que buscam facilitar a transição e assegurar a conformidade com a LGPD. Este estudo aborda a problemática de qual a relação entre o planejamento estratégico nas serventias notariais e a conformidade com a LGPD, considerando diretrizes do CNJ. A análise inclui o Provimento 149/2023 do CNJ e as atas das Sessões Ordinárias da Comissão de Proteção de Dados. A metodologia adotada para este estudo é de natureza exploratória, descritiva e qualitativa, visando analisar as principais diretrizes emitidas pelo CNJ a partir da análise das atas para a implementação da LGPD nos cartórios. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica sobre planejamento estratégico e LGPD, incluindo livros, dissertações, artigos acadêmicos, legislações e normas pertinentes. Esta abordagem enriquecedora, contribuindo para uma compreensão da governança de dados e a relação com o planejamento estratégico. O estudo enfatiza a importância do planejamento estratégico para efetividade das diretrizes de conformidade com a LGPD e da proteção dos direitos dos titulares dos dados. Limitações do estudo incluem a falta de análise empírica sobre a efetividade das diretrizes. Para futuras pesquisas, sugere-se: investigar a aplicação prática dessas diretrizes, a percepção dos profissionais das serventias notariais e registrais, e realizar análises comparativas entre diferentes serventias extrajudiciais.

1 | INTRODUÇÃO

Os procedimentos gerenciais em uma serventia notarial e registral envolvem uma grande carga de responsabilidade, pois é essencial garantir a segurança das informações geradas e armazenadas, a agilidade nas entregas e uma administração eficiente que proporcione excelência no serviço prestado ao cidadão. Nesse cenário, a tomada de decisão gerencial é crucial para que o cartório atinja esses objetivos.

Realizar um planejamento estratégico para a tomada de decisões é um fator frequentemente negligenciado em muitas organizações. No contexto das serventias extrajudiciais, também designados cartórios, adotar esse paradigma pode ser decisivo para otimizar processos e aumentar a eficiência administrativa.

Para os cartórios, incorporar um planejamento estratégico robusto pode levar não apenas à melhoria na qualidade dos serviços prestados, mas também à maior lucratividade. Através de um planejamento cuidadoso, é possível identificar e implementar práticas que tornem os processos mais eficientes e o atendimento ao cidadão mais eficaz e sobretudo dentro da legalidade e de acordo com as orientações dos órgãos controladores.

A crescente digitalização e a importância da proteção de dados pessoais tornaram-se tópicos centrais na gestão de informações em diversas áreas, incluindo os cartórios extrajudiciais no Brasil. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709/2018, estabelece um conjunto de normas e princípios para a proteção de dados pessoais, impondo obrigações rigorosas a todas as entidades que lidam com esses dados, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados.

O artigo 79 e seguintes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra),

Provimento 149/2023, reforçam a obrigatoriedade das serventias extrajudiciais em cumprir as disposições da LGPD, bem como as diretrizes, regulamentos, normas, orientações e procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Esta conformidade deve ser garantida em paralelo ao cumprimento das disposições especiais relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

A implementação da LGPD nos cartórios apresenta desafios significativos, desde a adaptação dos processos internos e sistemas de TI até a capacitação dos colaboradores para a nova realidade normativa. A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem desempenhado um papel fundamental na orientação dos cartórios por meio de diretrizes e provimentos que buscam facilitar a transição e assegurar a conformidade com a LGPD.

A problemática deste estudo centra-se em responder à seguinte questão: **Qual é a relação entre o planejamento estratégico nas serventias notariais e a conformidade com a LGPD, considerando diretrizes do CNJ?**

Para abordar essa questão, as hipóteses consideram o atual Provimento 149/2023 do CNJ, que revogou o Provimento 134/2022 do CNJ, bem como as atas das Sessões Ordinárias da Comissão de Proteção de Dados, que tem caráter consultivo e é responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD, espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações.

É importante ressaltar que em função da complexidade do assunto as associações e entidades vinculadas às serventias notariais e registrais tem publicado e divulgado cartilhas, manuais e procedimentos relacionados à LGPD, porém o presente trabalho tem foco estritamente nas diretrizes do CNJ a respeito do tema.

Este problema de pesquisa busca identificar as principais diretrizes emitidas, os desafios enfrentados pelos cartórios na sua implementação e destacar a importância desta abordagem no planejamento estratégico traçado por cada serventia.

A compreensão dessas questões é essencial para promover uma governança de dados pessoais eficiente e segura nos cartórios, garantindo o cumprimento da legislação e a proteção dos direitos dos titulares dos dados. Assim, este artigo contribui para o desenvolvimento de melhores práticas e estratégias de gestão de dados pessoais nos cartórios extrajudiciais, alinhando-se às exigências legais e às expectativas da sociedade em relação à privacidade e segurança da informação.

A pesquisa abordará os dispositivos normativos relacionados ao tema, bem como a posição doutrinária, além de analisar as atas emitidas pelo CNJ com diretrizes importantes e relevantes em relação ao tema.

A justificativa para esta pesquisa baseia-se na necessidade premente de entender e implementar as diretrizes da LGPD nos cartórios brasileiros, conforme estabelecido

no ordenamento jurídico e normativa do CNJ. Os processos gerenciais em cartórios envolvem grande responsabilidade, exigindo a segurança das informações e a eficiência administrativa para prestar serviços de excelência aos cidadãos e por este motivo é de extrema importância que a existência de um planejamento estratégico na serventia que aborde tais processos.

Esta pesquisa contribui para o desenvolvimento de melhores práticas e estratégias de gestão de dados pessoais nos cartórios, alinhando-se às exigências legais e às expectativas da sociedade em relação à privacidade e segurança da informação.

2 | DELIMITAÇÃO DO TEMA

A informação, a gestão de dados, bem como de estratégias de planejamento desempenham um papel crucial no mundo dos negócios atual, onde a correta análise e utilização desses recursos são essenciais para o sucesso das organizações.

Neste contexto, o planejamento estratégico se apresenta como uma ferramenta fundamental para as organizações traçarem objetivos e direcionarem suas ações de forma eficiente e eficaz, mitigando riscos, de forma também a controlar, gerenciar e tratar dados. Neste mesmo sentido, tem-se que a proteção e o tratamento de dados pessoais tornou-se uma preocupação crescente no mundo organizacional, sendo que atualmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil se destaca como um marco regulatório que impacta diretamente as estratégias de negócio das organizações e portanto é fundamental que seja abordada em qualquer planejamento estratégico.

Dessa forma, a integração entre o planejamento estratégico e as tratativas de atendimento à LGPD se tornam essenciais para garantir que as organizações estejam alinhadas com as exigências legais e, ao mesmo tempo, possam agregar valor aos seus processos e relações com os clientes.

Por planejamento estratégico entende-se todo processo que busca identificar oportunidades, elaborar estratégias e estabelecer ações para alcançar os objetivos da organização e evitar riscos. Nas palavras de Peter Drucker:

Planejamento Estratégico é o processo contínuo de, sistematicamente e com o maior conhecimento possível do futuro contido, tomar decisões atuais que envolvam riscos; organizar sistematicamente as atividades necessárias à execução dessas decisões e, por meio de uma retroalimentação organizada e sistemática, medir o resultado dessas decisões em confronto com as expectativas alimentadas (DRUCKER, 1984, p.714)

Conforme FISCHMANN & ALMEIDA (1991) mencionam, o planejamento estratégico permite analisar o ambiente organizacional, promover a compreensão das oportunidades e ameaças, dos pontos fortes e fracos da organização, bem como cumprir sua missão. É a partir dessa conscientização que se cria um direcionamento para explorar oportunidades e mitigar riscos.

Embora tenha essa roupagem atual o planejamento estratégico, nos moldes como hoje é tratado, surgiu na década de 60. Focado na compreensão do ambiente externo, capaz de reagir com rapidez e eficiência às turbulências, incertezas e desafios de uma nova conjuntura marcada por mudanças cada vez mais rápidas, complexas e inesperadas. Sua ideia inicial foi baseada nos planos e planejamentos militares, conforme informa CHIAVENATO e SAPIRO:

O planejamento estratégico formal e tradicional: após a Segunda Guerra Mundial surgem os primeiros conceitos tradicionais de planejamento estratégico transferidos da área militar para o mundo empresarial. (CHIAVENATO E SAPIRO, 2003, p. 47)

No passado, recomendava que o estado-maior estabelecesse os objetivos estratégicos de uma operação militar, e que os membros dos grupos executivos das diferentes armas transformassem esses objetivos em planos táticos e de contingência. Trazendo para a atualidade, no contexto organizacional, a alta administração define os objetivos com base no comportamento do macroambiente econômico, político e social, a gestão operacional os converte em planos táticos e de contingência, e a gestão funcional transforma esses planos táticos em planos operacionais.

Importante mencionar que, inicialmente, o planejamento estratégico foi mal compreendido pelos administradores e visto como apenas “mais um exercício de preenchimento de formulários” destinado a agradar a administração central (ANSOFF, 1993, p. 20). Assim, o planejamento estratégico encontrou muita resistência por parte dos gestores afetados, que buscavam evitá-lo e sabotá-lo. Em decorrência dessas dificuldades, somente a partir de 1990, principalmente após a crise energética, é que começou a receber atenção generalizada e a ser adotado pelas empresas.

No mundo atual, caracterizado por rápidas mudanças tecnológicas, econômicas, sociais e legislativas, as empresas (tanto públicas quanto privadas) enfrentam desafios e oportunidades inéditos. A globalização e a digitalização dos mercados impõem um ritmo acelerado de transformação, onde a adaptação contínua e a inovação se tornaram cruciais para a sobrevivência e o crescimento. Estar adequado e acompanhando essas evoluções fazem parte de um bom planejamento.

Nesse cenário dinâmico, a capacidade de planejar estrategicamente se destaca como um diferencial competitivo, permitindo às organizações antecipar tendências, responder a crises e se posicionar de maneira robusta e sustentável. Essa situação também é vivida e observada nas serventias notariais e registras brasileiras. Os cartórios, como uma atividade delegada pelo Estado, correspondem a uma organização e precisa conhecer as bases do planejamento estratégico.

O planejamento estratégico nas serventias notariais e registras, assim como em qualquer organização, é uma prática essencial para garantir a eficiência, qualidade e sustentabilidade dos serviços oferecidos à população. Em um contexto onde a precisão

e a confiabilidade são fundamentais e o atendimento a exigências legais são essenciais, a implementação de estratégias bem definidas permite que esses órgãos se adaptem rapidamente às mudanças legais e tecnológicas, além de promover a melhoria contínua dos processos internos.

O planejamento também seria importante para permitir ao delegatário elaborar uma penetração maior no mercado com a demonstração da necessidade e segurança dos serviços notariais para a população, e demonstrar aos usuários os novos serviços, com o advento da desjudicialização, criando assim, novas 72 impressões a população, como uma ferramenta para buscar a cidadania. (MAUX, 2020, p. 71)

Ao alinhar objetivos claros com ações concretas e mensuráveis, os cartórios podem não apenas cumprir suas funções com excelência, mas também antecipar desafios e oportunidades, assegurando um atendimento de alta qualidade e contribuindo para a satisfação dos usuários e a confiança no sistema registral brasileiro.

Através do planejamento estratégico, os cartórios podem gerir melhor sua sustentabilidade financeira, garantindo que o cartório possa continuar operando eficientemente mesmo em tempos de crise. Um planejamento estratégico robusto é essencial também para a adaptabilidade e adequações legais, mantendo-se competitivos, relevantes e sobretudo dentro dos limites legais e orientações dos órgãos de controle.

Contextualizada a importância do planejamento estratégico nas serventias notariais e registrais é importante destacar que todos os atos e planejamentos praticados pelos cartórios devem ser balizar pela regra contida no art. 1º da Lei 8.935/1994 que define os fins dos serviços notariais e registrais “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Esses princípios são essenciais para assegurar a transparência e a confiança do público nos documentos e atos registrados, permitindo que qualquer pessoa interessada possa acessá-los para verificar sua legitimidade. Nesse estudo destaca-se, nesse momento, o princípio da publicidade.

A publicidade registral e notarial é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Essa divulgação tem o propósito de oferecer segurança às relações jurídicas, possibilitando que qualquer pessoa interessada tenha acesso ao conteúdo dos registros notariais e registrais.

O princípio da publicidade é o epicentro da atividade notarial e registral. O principal efeito da prática do ato registral ou notarial é a sua publicidade, no sentido de proporcionar o seu conhecimento a terceiros. Essa é, precisamente, a noção de cognoscibilidade.

Dessa forma, o ato fica disponível ao conhecimento de todos, que deverão re-quisitar, para tanto, a emissão de certidões. Daí se afirmar que a regra no sistema brasileiro é a da publicidade indireta, ou seja, aquele que deseja ter acesso à informação integrante do acervo deve requerer a respectiva certidão. Essa forma de publicidade se contrapõe à publicidade direta, que envolve a verificação direta do livro ou arquivo em que a informação se encontra.

Sendo a publicidade o princípio central do sistema notarial e registral, as situações de mitigação são excepcionais e dizem respeito à proteção da intimidade, tutelada constitucionalmente. (KUMPEL, 2024, p. 70)

A publicidade, portanto, promove a segurança jurídica ao facilitar a comprovação de direitos e obrigações, além de conferir fé pública aos documentos emitidos. No entanto, o serviço de publicidade de atos não é absoluto, pois a legislação estabelece exceções para proteger outros direitos, como o direito à privacidade.

Conforme previsão legal, a publicidade é vetor axiológico aplicável aos Serviços Extrajudiciais. Nesses termos, deve o Oficial ou o Tabelião fornecer certidões, mediante solicitação, que não precisa ser motivada. A publicidade da função notarial é substrato do princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88, postulado que estabelece o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, em regra, deve o Oficial ou o Tabelião portar-se como um facilitador dessa informação ao usuário do serviço. Todavia, a publicidade, como princípio, não se aplica de forma absoluta, devendo ceder espaço à aplicação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR/88), o direito à privacidade (art. 5º, X e LX, da CR/88) ou o interesse social exigir (art. 5º, LX, da CR/88). É a chamada técnica de ponderação. (ASSUMPÇÃO, 2018)

Verifica-se assim uma dicotomia a ser enfrentada pelas serventias. De um lado, a publicidade representa o interesse público na transparência e na divulgação de informações relevantes, contribuindo para a segurança jurídica e controle social sobre as ações governamentais e empresariais. Por outro lado, o direito à privacidade assegura a proteção da individualidade, intimidade e vida privada das pessoas, impedindo a divulgação indevida de informações pessoais e preservando a autonomia e dignidade dos indivíduos.

Em síntese, a conciliação entre a publicidade dos atos jurídicos e a proteção de dados pessoais exige um equilíbrio delicado entre transparência e privacidade, interesse público e individual, segurança jurídica e de dados. O desafio reside em aplicar ambos os princípios de forma harmoniosa, assegurando que os serviços notariais e de registro possam continuar a garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sem comprometer os direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, é desafiador conciliar esses princípios em um mundo cada vez mais digital e conectado, demandando constantemente uma ponderação cuidadosa entre o interesse coletivo e a proteção dos direitos individuais.

Nesse contexto, em 14 de agosto de 2018 foi publicada a Lei Federal 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Esta Lei tem como objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, por indivíduos ou entidades públicas e privadas. Seu propósito principal é assegurar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das

pessoas.

A LGPD abrange todas as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas por pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, independentemente do porte ou setor de atuação (com exceções, como veremos posteriormente).

No Brasil, a governança de banco de dados (físicos e virtuais) foi profundamente alterada pela Lei Federal 13.709, sancionada em 14 agosto de 2018 e em vigência desde 18 de setembro de 2020 e pela Medida Provisória (MP) n. 869/18, convertida na Lei n. 13.853, sancionada em 08 de julho de 2019, que estabeleceu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei n. 13.709/2018 marcou uma vitória da sociedade civil, pois criou um sistema normativo de proteção dos dados pessoais, especialmente em meios digitais, além de estabelecer uma série de deveres e exigências para as pessoas jurídicas do setor público e privado que coletam, registram, armazenam e disponibilizam informações privadas. (COSTA, 2024, p.10)

A LGPD estabelece condições para o manejo de dados pessoais de modo a equilibrar a privacidade dos titulares com as operações de dados e informações em um cenário de mercado e economia digital, assegurando, portanto, sua segurança. Com isso, a lei propõe regulamentos sobre como os responsáveis pelo tratamento de dados (controladores e operadores) devem conduzir as operações envolvendo informações pessoais, seja de forma manual ou automatizada, ao oferecer produtos e serviços à comunidade.

A Lei 13.709/2018 traz, em seu texto, em que consiste o tratamento de dados pessoais, por quem deve ser executado, quem deve ser responsabilizado, quais as hipóteses de tratamento, ou seja, estabelece regras claras sobre o tratamento de dados pessoais, além de apresentar os princípios que o regem como: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Há, igualmente, exigências de implementação de medidas por parte de pessoa natural ou por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para que seja garantida a segurança e proteção de dados pessoais coletados em território nacional, respeitando seus princípios. (D'OLIVIERA; CUNHA, 2024, p. 10)

Dentro do âmbito dos serviços notariais e de registro, que são o foco central desta pesquisa, a LGPD também incluiu as responsabilidades dos serviços notariais e registrais em seus parágrafos 4 e 5 do artigo 23¹. Dessa forma, os serviços notariais e de registro realizados de forma privada, mediante delegação do Poder Público, estarão sujeitos ao mesmo tratamento dado às entidades de direito público

Diante desse cenário tão particular, observa-se que a própria LGPD fez questão de estabelecer que os serviços notariais e de registro devem ter o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, nos

¹ Art. 23 (...)

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei. § 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo. (BRASIL, 2018)

termos do artigo 23.

Ou seja, considerando o exercício privado dos serviços notariais e de registro, por delegação do Poder Público, bem como disposição expressa da lei, torna-se evidente a aplicação da LGPD a tais serviços, ou seja, aos cartórios e tabelionatos, em tratamento semelhante ao dispensado às pessoas jurídicas de direito público. (CRIVELIN; ARTHUSO, 2021)

Considerando a aplicação da LGPD nas serventias notariais e registrais dois órgãos ganham destaque no que diz respeito ao controle e fiscalização da aplicação da LGPD nos cartórios: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O órgão responsável por fiscalizar a aplicação da LGPD é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que está vinculada à Presidência da República (art. 55-A, Lei 13.709/2018). Este órgão da administração pública federal tem a função de regulamentar e supervisionar a implementação da LGPD no Brasil entre outras atividades conforme disposto no art. 55-J da Lei 13.709/2018)². O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por sua vez é um órgão do Poder Judiciário brasileiro, responsável pelo controle

2 Art. 55-J. Compete à ANPD I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (BRASIL, 2018)

administrativo e processual dos órgãos judiciários e também das serventias extrajudiciais. Embora o CNJ não tenha uma função direta na implementação da LGPD, ele desempenha um papel importante na proteção de dados dentro dos cartórios. Suas funções incluem emitir recomendações e orientações aos cartórios sobre a aplicação da LGPD, monitorar o cumprimento das normas de proteção de dados pelos cartórios, e emitir pareceres e diretrizes para o tratamento de dados pessoais no âmbito das serventias extrajudiciais.

Nesse sentido, o CNJ através do provimento 134/2022 estabeleceu diretrizes fundamentais para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos cartórios brasileiros. Esse provimento visou orientar as serventias extrajudiciais na adoção de medidas de segurança e governança de dados pessoais, destacando a importância de obter consentimento explícito dos titulares, implementar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados, informar claramente sobre a coleta e uso de dados pessoais, garantir os direitos dos titulares, como acesso e correção de dados, e elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais quando necessário. O Provimento nº 134 foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149/2023, que atualizou e detalhou essas diretrizes.

Assim, o Provimento 149/2023, regulamenta a aplicação da LGPD, especialmente nos artigos 79 e seguintes. É possível afirmar que referido provimento 149/2023 do CNJ, que revogou o provimento 134/2022, buscou alinhar as práticas das serventias extrajudiciais às disposições da LGPD, promovendo a segurança e a transparência no tratamento dos dados pessoais. Um dos princípios fundamentais que orientam a prática dos atos registrais e notariais é o da publicidade, que permite a qualquer pessoa solicitar certidões sem necessidade de justificar o motivo ou interesse do pedido, conforme estabelecido nas Leis n. 6.015/1973 e n. 8.934/1994. Este princípio é essencial para garantir a transparência e o acesso à informação pública, ao mesmo tempo em que apresenta desafios significativos no contexto da proteção de dados pessoais. As serventias extrajudiciais devem equilibrar a necessidade de publicidade com as exigências de proteção de dados estabelecidas pela LGPD, garantindo que o tratamento de dados pessoais seja realizado de forma lícita e segura.

Além disso, as serventias extrajudiciais são obrigadas a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 37 e 38 da Lei n. 8.935/1994. Essas normas incluem a implementação de medidas de segurança para proteger os dados pessoais tratados durante a prestação de serviços notariais e de registro. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais atuam como controladores de dados pessoais e, portanto, devem assegurar que o tratamento de dados, inclusive o compartilhamento com centrais de serviços eletrônicos, esteja em conformidade com as previsões legais e normativas. Essas diretrizes visam garantir a proteção dos dados pessoais enquanto se mantém a eficácia e a acessibilidade dos serviços extrajudiciais.

O provimento 149/2023 do CNJ sistematiza as diretrizes as diretrizes conforme as

seções dispostas no quadro 1, com os artigos correspondentes:

Seção	Artigos
Da Governança do Tratamento de Dados Pessoais nas Serventias	Art. 84
Do Mapeamento das Atividades de Tratamento	Art. 85
Da Revisão dos Contratos	Art. 86 e 87
Do Encarregado	Art. 88
Do Relatório de Impacto	Art. 89
Das Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas	Art.90 ao Art. 93
Do Treinamento	Art. 94
Das Medidas de Transparência e Atendimento a Direitos de Titulares	Art. 95 ao Art. 98
Das Certidões e Compartilhamento de Dados com Centrais e Órgãos Públicos	Art. 99 ao Art. 105
Do Tabelionato de Notas e a Proteção de Dados	Art. 106 ao Art. 111
Do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e a Proteção de Dados	Art. 112
Do Registro Civil de Pessoas Naturais e a Proteção de Dados	Art. 113 ao Art. 112
Do Registro de Imóveis e a Proteção de Dados Do Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida e a Proteção de Dados Art. 129 ao Art. 135	Art.123 ao Art. 128

Quadro 1 - Sistematização dos artigos no provimento 149/2023

Fonte: Elaborado pela Autora

Esses artigos estabelecem diretrizes específicas para restringir a divulgação de dados pessoais, assegurando que tais informações sejam acessíveis apenas a quem possuir legítimo interesse. As diretrizes também reforçam a proteção de dados sensíveis e a necessidade de consentimento explícito para seu tratamento, além de promover uma transparência controlada para evitar a exposição indevida de dados pessoais.

Como se pode verificar existe um grande número de orientações e normas a serem implementadas e cumpridas no que diz respeito à aplicação da LGPD, além de todas as demais obrigações advindas do gerenciamento administrativo e financeiro da serventia (Art. 21 da Lei 8.935/1994), por esse motivo é fundamental a implementação de um planejamento estratégico.

O planejamento estratégico nas serventias notariais e de registro é um elemento crucial também para a gestão eficiente e segura dos dados pessoais. Em um cenário onde a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe rigorosas exigências sobre o tratamento de informações, é essencial que os cartórios adotem uma abordagem estratégica para garantir a conformidade legal e a proteção dos dados dos cidadãos.

A orientação com base nos princípios da governança é o passo inicial para o processo de implementação organizacional da LGPD. Eles servirão de direcionadores para o planejamento estratégico, para a execução dos

processos e para o envolvimento das partes interessadas. (CARNEIRO, 2023, p. 91)

Primeiramente, o planejamento estratégico permite que as serventias notariais e de registro alinhem suas práticas e procedimentos com as exigências da LGPD e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse alinhamento inclui a implementação de medidas de segurança adequadas, a criação de políticas internas de proteção de dados e a garantia de que todos os processos sejam transparentes e auditáveis. A conformidade com a LGPD e com as diretrizes do CNJ não é apenas uma obrigação legal, mas também um fator de credibilidade e confiança pública.

A governança de dados deve ser considerada, então, como um programa institucional, pois deve ser um processo contínuo, e não deve ser vista como um projeto com características temporárias. Ela deve possibilitar que a organização atinja seus objetivos estratégicos e cumpra sua missão institucional, bem como deve estabelecer uma Política de Dados, que em geral são regras que devem ser adotadas pelos envolvidos no tratamento dos dados, desde sua coleta até sua eliminação, com processos formais de controle, tendo como base as normativas legais e as diretrizes internas sobre tratamento de dados (CARNEIRO, 2023, p.98-99)

Além disso, cartórios lidam frequentemente com dados sensíveis, como informações sobre registros de nascimento, casamento e óbito. A adoção de um planejamento estratégico eficiente garante que esses dados sejam protegidos contra acessos não autorizados e vazamentos, através de mecanismos como criptografia, controle de acesso e anonimização, conforme necessário. A proteção de dados sensíveis é uma responsabilidade fundamental das serventias, pois qualquer falha nesse aspecto pode resultar em sérios danos à privacidade dos indivíduos.

As medidas de governança podem, nesse sentido, ser integradas ao planejamento estratégico da instituição, sem a necessidade de se efetuar todo um trabalho em separado, focado especificamente no tratamento de dados e na LGPD. Na verdade, é interessante que haja a incorporação da governança da LGPD em um escopo estratégico já existente, permitindo uma integração entre diferentes setores envolvidos, de forma a reforçar a relevância do tema e a fundamentar a cultura de proteção de dados pessoais dentro da organização. (CARNEIRO, 2023, p.104)

Um planejamento estratégico robusto também permite a identificação de potenciais riscos à segurança dos dados e a implementação de medidas para mitigá-los. Isso inclui a realização de avaliações de impacto de privacidade (PIAs), o estabelecimento de planos de resposta a incidentes e a realização de treinamentos periódicos para os funcionários sobre práticas de segurança e proteção de dados. A gestão de riscos e a mitigação de incidentes são práticas essenciais para manter a integridade e a segurança dos dados pessoais, garantindo que as serventias estejam preparadas para lidar com qualquer eventualidade.

A modernização e digitalização dos processos através de tecnologias avançadas, como sistemas eletrônicos de registros públicos (SERP), também são parte integrante do

planejamento estratégico. Essas tecnologias permitem um gerenciamento mais eficiente dos dados e garantem que eles sejam gerenciados de acordo com as melhores práticas de segurança. A eficiência operacional e o uso de tecnologias são elementos chave para a modernização das serventias, permitindo que elas ofereçam serviços mais ágeis e seguros.

Além disso, o planejamento estratégico inclui a definição de responsabilidades claras dentro da serventia notarial, garantindo que todos saibam seu papel na proteção dos dados. Isso promove a transparência com os usuários dos serviços, assegurando que eles estejam informados sobre como seus dados são tratados e quais direitos possuem. A transparência e a responsabilidade são essenciais para a confiança pública, pois os cidadãos precisam sentir que seus dados estão seguros e que suas informações estão sendo tratadas de forma ética e legal.

A governança de dados entra no processo de implementação da LGPD como o elemento motriz que irá liderar os trabalhos a serem executados. Por meio de uma avaliação organizacional e de um planejamento estratégico efetuados pela governança, que direcionarão as ações, serão atribuídas responsabilidades, expedidas diretrizes, estabelecidas redes de interação entre os elementos envolvidos, geridos os riscos e mobilizada estrutura para obter efetividade na implementação, além de implementar controles para monitorar e manter a conformidade obtida ao final. (CARNEIRO, 2023, p. 103-104)

As diretrizes formalizadas pela Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ são essenciais para guiar as práticas das serventias notariais e de registro. Entre as principais diretrizes, destaca-se a proibição de formação de bancos de dados próprios pelas corregedorias, permitindo apenas o acesso aos dados conforme necessário. Essa diretriz reforça a importância de uma gestão cuidadosa e específica dos dados, minimizando os riscos de exposição e abuso.

Outro aspecto relevante é a emissão de certidões adaptadas à LGPD, com supressão de dados sensíveis ou exigência de autorização judicial para a divulgação desses dados. Esse exemplo ilustra a necessidade de um planejamento estratégico que contemple a privacidade e a segurança dos dados desde a concepção dos processos. Além disso, a compatibilização das práticas com outras normas, como a Lei de Acesso à Informação (LAI), através de mecanismos de anonimização, destaca a necessidade de uma abordagem estratégica integrada que atenda múltiplas exigências legais e normativas.

Em conclusão, o planejamento estratégico aplicado às serventias notariais e de registro é crucial para a gestão eficaz dos dados pessoais, garantindo a conformidade com a LGPD e as diretrizes do CNJ. Ele permite uma abordagem proativa na proteção de dados, assegura a eficiência operacional e promove a transparência e a responsabilidade, elementos essenciais para a confiança pública nos serviços notariais e de registro.

3 | METODOLOGIA

Para o presente trabalho optou-se pela pesquisa do tipo exploratória, descritiva e de natureza qualitativa para analisar a relação entre o planejamento estratégico nas serventias notariais e a conformidade com a LGPD, considerando diretrizes do CNJ.

No que diz respeito à natureza este estudo empregou uma metodologia tanto exploratória quanto descritiva, visando a reunir informações pertinentes para enriquecer a análise do tema em questão.

Gil (2002) afirma que as pesquisas exploratórias buscam proporcionar uma maior compreensão do problema, seja tornando-o mais claro ou formulando hipóteses, envolvendo atividades como levantamento bibliográfico e entrevistas. Além disso, ele esclarece que a pesquisa descritiva tem como foco principal descrever as características de uma determinada população ou fenômeno.

As pesquisas descritivas caracterizam-se frequentemente como estudos que procuram determinar status, opiniões ou projeções futuras nas respostas obtidas. A sua valorização está baseada na premissa que os problemas podem ser resolvidos e as práticas podem ser melhoradas através de descrição e análise de observações objetivas e diretas. (GIL, 2002, p.42).

Foi utilizada assim a pesquisa bibliográfica sobre planejamento estratégico e Lei Geral de Proteção de Dados incluindo livros, dissertações, artigos acadêmicos, legislações e normas pertinentes, tudo que enriquecesse a abordagem e pudessem dar um nivelamento sobre os elementos principais do trabalho.

A pesquisa bibliográfica, segundo Prodanov e Freitas (2009, p. 68), tem o objetivo de “colocar o pesquisador em contato direto com todo o material já escrito sobre o assunto da pesquisa”. Esse tipo de pesquisa baseia-se em dados provenientes de diversos recursos, como artigos científicos, livros, dissertações, teses, entre outros, os quais, conforme Fonseca (2002) destaca, direcionam a resolução do problema investigado pelo pesquisador.

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Assim, uma abordagem qualitativa foi escolhida para interpretar os dados coletados na revisão bibliográfica e nos estudos das atas produzidas pela Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça. As referidas diretrizes encontram-se em atas disponíveis para acesso ao público no site do CNJ³. Apesar das atas serem públicas, no

3 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/extrajudicial/comissao-de-protacao-de-dados-da-corregedoria-nacional-de-justica>.

momento da análise dos dados da presente pesquisa, os nomes citados nas referidas atas foram substituídos por suas iniciais. Desta forma, foram coletados de fontes secundárias, utilizando a análise documental e a pesquisa bibliográfica como instrumentos.

A análise dos dados foi realizada por meio de análise de conteúdo. Adicionalmente, foi conduzida uma análise documental, onde a LGPD foi examinada sob a perspectiva de sua aplicação nas atividades notariais e registrais dos cartórios. O objetivo da análise documental é rerepresentar o conteúdo de um documento sob uma ótica diferente da original, facilitando a identificação de fatores específicos (BARDIN, 2011).

Considerando que a legislação analisada é relativamente recente e que tanto as organizações sujeitas à LGPD quanto os órgãos fiscalizadores ainda estão se adaptando à norma, foram realizadas poucas reuniões da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça, resultando em 13 atas que serão analisadas a seguir. Optou-se por examinar a íntegra dessas atas para extrair as diretrizes produzidas por essa comissão.

4 | RESULTADOS

Neste capítulo, são apresentados os resultados da análise das diretrizes emitidas pela Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça. A análise foi baseada nas atas das sessões ordinárias realizadas entre 01 de junho de 2023 e 07 de março de 2024. A intenção é fornecer uma visão clara e estruturada das principais orientações que influenciam a gestão de dados pessoais nos cartórios, destacando as diretrizes mais relevantes para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para melhor análise os resultados são organizados em cinco quadros, cada linha correspondente a uma sessão específica da Comissão. Cada quadro inclui a data da sessão, o número da reunião e um resumo das diretrizes principais discutidas. Esta organização permite uma compreensão detalhada das orientações emitidas ao longo do período analisado e facilita a identificação de tendências e recomendações chave.

Cabe esclarecer que a Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça, Criada no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça por força do art. 3º do Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022, desempenha um papel consultivo fundamental no sistema notarial e registral. Com um caráter independente, a Comissão é responsável por propor diretrizes e critérios relacionados à aplicação, interpretação e adequação das Serventias Notariais e Registrais à LGPD. Este papel consultivo pode ocorrer tanto de forma espontânea, com a formulação de diretrizes baseadas nas necessidades identificadas pela própria Comissão, quanto mediante provocação por parte de associações ou entidades do setor.

Além disso, a atuação da Comissão visa garantir que as serventias notariais e registrais estejam alinhadas com as melhores práticas de proteção de dados e conformidade com a legislação vigente. As orientações propostas pela Comissão buscam não apenas

o atendimento das exigências legais, mas também a promoção de uma gestão eficiente e segura dos dados pessoais, refletindo a importância da proteção da privacidade no contexto notarial e registral.

As diretrizes da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça são essenciais para a gestão de dados e para o planejamento estratégico das serventias. Elas fornecem uma estrutura que orienta os cartórios na implementação de práticas eficazes de proteção de dados e na adaptação às exigências da LGPD, contribuindo para a melhoria contínua das operações e para a garantia de conformidade com a legislação.

O quadro abaixo apresenta a síntese das diretrizes iniciais da Comissão nas 3 primeiras sessões ordinárias:

Reunião	Data	Principais Diretrizes
1.ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	01/06/2023	A Sessão foi iniciada pela Juíza C.S, com saudações aos membros da Comissão. Houve resumida apresentação de três casos submetidos à CPD/CN/CNJ, quais sejam, aquele nos autos de processo com notícia acerca da centralização de dados notariais e de registro em banco gerido por Corregedoria Geral da Justiça de ente da Federação; aquele nos autos de processo com discussão acerca das eficácias atribuíveis às vigências simultâneas da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas; e aquele nos autos de processo com discussão acerca de convênios firmados entre ANOREG e Ministério Público, que estaria sendo suspenso pelos cartórios para a análise demandada pela LGPD.
2.ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	15/06/2023	A Juíza C.T computou seis votos em desfavor do Parecer, para que não ocorra a transferência de dados. Sintetizou o debate indicando que os presentes entenderam que a formação de banco de dados, pela Corregedoria-Geral, não é possível porque bastaria o acesso; que a impossibilidade decorre do princípio da necessidade, previsto na LGPD e no Provimento n. 134/2022; que a transferência dos dados não se justifica para fins de interesse público, ainda que o acesso aos dados transferidos seja reservado para poucas pessoas; que cabe às Corregedorias – Gerais demandar para que as serventias tenham segurança adequada para os dados. Ao propósito de prover aproveitamento para sistemas eletrônicos já desenvolvidos, sugeriu que grupo reflita sobre a possibilidade de os Tribunais não fazerem a retenção de dados, mas sim consultas às bases dos cartórios. O Juiz F.T sugeriu mudança na funcionalidade do botão tag “inteiro teor”, para que permita apenas consulta ao inteiro teor do ato, estabelecendo, por uma API, a consulta e o imediato descarte, com encerramento da sessão do aplicativo.
3.ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	29/06/2023	Por unanimidade, os presentes aprovaram o seguinte enunciado: “O compartilhamento de dados pessoais por transferência de banco de dados dos atos notariais e de registros não é possível quando não demonstrado o interesse público específico, na forma do art. 24 do Provimento CNJ n. 134/2022, o qual não se configura para os fins fiscalizatórios exercidos pelas Corregedorias locais, devendo a coleta desses dados cessar imediatamente. Fica autorizado o compartilhamento por acesso, sem a formação de um banco de dados próprio” *.

Quadro 2: Sessões Comissão de Proteção de Dados – Mês de Junho 2023

Fonte: Elaborado pela autora

Nas sessões realizadas em 01/06, 15/06 e 29/06 de 2023, a Comissão de Proteção de Dados (CPD) do CNJ discutiu questões cruciais relacionadas à centralização e ao compartilhamento de dados notariais e de registro. A Juíza Caroline Somesom iniciou os trabalhos com uma apresentação resumida de três casos relevantes: a centralização de dados em banco gerido pela Corregedoria-Geral, a compatibilidade entre a Lei de Acesso à Informação e a LGPD, e a suspensão de convênios entre a ANOREG e o Ministério Público pelos cartórios para análise da LGPD. Em votação, a Juíza Caroline Tauk expressou sua posição contrária à transferência de dados, sustentando que a formação de um banco de dados pela Corregedoria-Geral é incompatível com o princípio da necessidade estabelecido pela LGPD e pelo Provimento n. 134/2022. Ela sugeriu, ao invés disso, a realização de consultas aos dados sem retenção permanente. O Juiz Fernando Tasso propôs a modificação da funcionalidade do botão “inteiro teor” para permitir consultas e descartes imediatos dos dados. A Comissão aprovou por unanimidade que o compartilhamento de dados pessoais via transferência de bancos de dados não é permitido sem um interesse público específico e que a coleta de dados deve cessar, autorizando apenas o acesso aos dados sem a formação de bancos de dados próprios.

O quadro 3 abaixo apresenta uma sugestão de enunciado, bem como uma diretriz de encaminhamento de dados:

Reunião	Data	Principais Diretrizes
4.ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	13/07/2023	Os presentes deliberaram acerca do melhor texto para a decisão colegiada proferida na última sessão. Restou acordado, por unanimidade, a seguinte redação para o Enunciado aprovado: “O compartilhamento de dados pessoais por transferência de banco de dados dos atos notariais e de registros não é possível quando não demonstrado o interesse público específico, na forma do art. 24 do Provimento CNJ n. 134/2022, o qual não se configura para os fins fiscalizatórios exercidos pelas Corregedorias locais, devendo a coleta desses dados cessar imediatamente. Fica autorizado o compartilhamento por acesso, sem a formação de um banco de dados próprio.”
5.ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	27/07/2023	Após a discussão, os presentes aprovaram, por unanimidade, a seguinte diretriz: “A remessa de dados indicada no art. 68 da Lei 8.212/91, em interpretação estrita, é excepcional à regra geral de compartilhamento por acesso prevista art. 24, §1º, do Provimento CN/CNJ n. 134/2022, por força do artigo 26, caput, da Lei 13.709/2018. Portanto, a transmissão refere-se, estritamente, àquelas informações e dados elencados no artigo 68 e seus parágrafos, bem como aos elementos específicos de averbações, anotações e retificações que impliquem alterações nos registros de nascimento, casamento, óbitos e natimortos. Entende-se que, conquanto necessários ao exercício das atribuições do INSS, conforme previsto em lei, a remessa dos dados deve ser revestida da garantia de segurança e controle de acesso à informação, e em especial observância dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, sem exclusão dos demais princípios norteadores de tratamento de dados pessoais, constantes do artigo 6º da LGPD”.

Quadro 3: Sessões Comissão de Proteção de Dados – Mês de Julho 2023

Fonte: Elaborado pela autora

Destaca-se que na quarta Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados a redação de um enunciado para orientação dos notários e registradores. O quadro 4 a seguir, apresenta também encaminhamentos formalizados pela Comissão evidenciando o comprometimento de ações adicionais da comissão.

Reunião	Data	Principais Diretrizes
6. ^a Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	17/08/2023	Após discussão, os presentes aprovaram os seguintes encaminhamentos: ENCAMINHAMENTO 01 – A CONR providenciará pesquisa, junto aos Tribunais, acerca de como o §3º do artigo 6º da Resolução n. 215/2015 vem sendo cumprido. ENCAMINHAMENTO 02 - A Desembargadora M.R, a Registradora F.H e o Advogado B.B comprometeram-se a propor à Comissão a redação da diretriz, a ser debatida no próximo encontro.
7. ^a Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	31/08/2023	Após encerramento das discussões e promovida a votação, os presentes, por maioria, aprovaram a 1ª diretriz proposta: DIRETRIZ APROVADA: Para compatibilizar a aplicação da Resolução CNJ n. 215/2015, com redação modificada pela Resolução CNJ n. 389/2021, com a Lei Geral de Proteção de Dados e com a Lei de Acesso à Informação, no que tange à imposição de divulgação dos dados financeiros das serventias extrajudiciais, possível é a utilização dos mecanismos deanonimização ou pseudoanonimização, preservando assim dados pessoais e sensíveis relativos à remuneração percebida pelo responsável pela serventia sem deixar de atender ao princípio da publicidade dos atos praticados pelo Poder Público e seus auxiliares, incluindo os delegatários.
8. ^a Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	14/09/2023	No que pertine à emissão de certidões, a Juíza Carolina Ranzolin informou que o artigo 99 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial, contém regra geral, seguida de especificação para notas, a partir do artigo 106 e de especificação para o registro civil, a partir do artigo 113. A Advogada L.P pontuou que, além do Registro Civil, a especialidade de Notas armazena informações absolutamente sensíveis e sigilosas e exemplificou citando a ata notarial e a escritura pública. Informou que muitos cartórios estão emitindo certidões mediante supressão de dados e informações sensíveis e/ou mediante acréscimo de tarjas pretas sobre aqueles dados e informações. Após discussão inicial e relatos da dificuldade interpretativa de emissão de certidões frente às disposições da LGPD, os presentes entenderam pela necessidade de formação de grupo de trabalho, integrado pela Juíza L.R, pelas Registradoras M.L e F.H, pelo Professor J.M e pela Advogada L.P, incumbido de aprofundar o debate iniciado nesta reunião. ENCAMINHAMENTO 01 – O Grupo de Trabalho assumiu compromisso de formular proposta de diretriz a ser apresentada na próxima reunião da CPD/CN/CNJ.
9. ^a Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	19/10/2023	ENCAMINHAMENTO 01 – Os presentes comprometeram-se: a) a aprofundar discussões acerca do tratamento a ser ofertado, no registro civil, ao requerimento de certidão de inteiro teor, na modalidade de cópia reprográfica; e b) a elaborar nova versão para a minuta de enunciado em discussão, até a próxima reunião da CPD/CN/CNJ.

Quadro 4 - Sessões Comissão de Proteção de Dados – Meses de agosto a outubro de 2023

Fonte: Elaborado pela autora

O quadro 4, talvez o mais relevante para a presente pesquisa, apresenta também encaminhamentos formalizados pela Comissão evidenciando o comprometimento de ações adicionais da comissão.

Reunião	Data	Principais Diretrizes
10. ^a Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	09/11/2023	<p>Após debates, foram fixadas as seguintes diretrizes: 1. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS</p> <p>1.1. DO REQUERIMENTO</p> <p>O pedido de certidão de inteiro teor deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deve constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa. O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de RCPN deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n.50/2015.</p> <p>1.2. NECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA E PADRÃO</p> <p>Deve-se seguir o mesmo entendimento do art. 117 do CNN/CN/ CNJ Extra. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito, confirma reconhecida do requerente ou assinatura eletrônica aceita pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN ou assinatura confrontada pelo oficial de registro civil com o documento de identidade original. O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial de registro civil ou de seu preposto. Os requerimentos poderão ser recepcionados por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC ou pelo sistema que o substitua (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp), desde que assinados digitalmente, através de assinatura eletrônica aceita pelo ON-RCPN, ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.</p> <p>1.3. CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)</p> <p>Quando for solicitada certidão de inteiro teor por pessoa diversa do(a) registrado(a), seu representante legal ou mandatário(a) com poderes especiais, o(a) oficial(a) de registro civil deverá informar ao(a) solicitante sobre a existência de dado sensível no registro, conforme definido no art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, hipótese em que será necessária autorização judicial para a expedição do documento.</p> <p>Caso o(a) requerente, entretanto, concorde com a supressão do dado sensível, poderá solicitar a CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, hipótese em que será dispensada autorização judicial. Neste caso, a certidão trará todo o conteúdo do registro, com exceção do dado sensível e, ao final, dela deverá constar: “Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento...., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial”.</p> <p>1.4. CÓPIA REPROGRÁFICA</p> <p>No caso de o(a) requerente, pessoa diversa do(a) registrado(a), de seu representante legal ou mandatário (a) com poderes especiais, solicitar certidão de inteiro teor, na modalidade de cópia reprográfica, de registro que contenha dado sensível, poderá o(a) registrador(a) emití-la, colocando uma tarja preta nos dados considerados sensíveis e, ao final, certificar: “Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento, considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei</p>

		<p>13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial”. 2. DA INTERPRETAÇÃO DO “DADO SENSÍVEL. O dado sensível deve ser interpretado, precisamente, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, quando o dado constante do documento for apenas “indicativo de” ou dele puder ser “inferido” dado sensível, não é necessária a autorização judicial para expedição de certidão em inteiro teor solicitada por terceiro. Caso o(a) requerente opte pela certidão integral, com os dados sensíveis, a expedição do documento deverá ser objeto de autorização judicial. Com relação às propostas de enunciado relacionadas à aplicação da LGPD aos pedidos de certidões no âmbito da atividade notarial, foi deliberado que a matéria seja incluída na pauta da próxima Sessão da CPD/CN/CNJ, para avaliação e discussão juntamente com demais membros do colegiado.</p> <p>ENCAMINHAMENTO 01 – Após a discussão e votação, através do grupo no Whats App, foram aprovados, por unanimidade, os enunciados referentes aos requerimentos de certidões de inteiro teor no âmbito do registro civil das pessoas naturais, conforme itens 1 e 2 acima.</p> <p>ENCAMINHAMENTO 02 – As propostas de enunciados concernentes aos requerimentos de certidões de inteiro teor no âmbito da atribuição notarial serão melhor discutidas pela Comissão na próxima sessão do colegiado.</p> <p>ENCAMINHAMENTO 03 – Para a próxima sessão, foi incluído na pauta o Processo SEI 03872/2023, autuado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), que traz notícia de que, após a edição do Provimento n. 134/2022, alguns termos de cooperação celebrados entre o órgão e a Anoreg local foram suspensos, ao argumento da necessidade de buscar alinhamento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).</p>
--	--	---

Quadro 5: Sessões Comissão de Proteção de Dados – 09 de novembro 2023

Fonte: Elaborado pela autora

Na 10ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados do CNJ, foram estabelecidas diretrizes fundamentais para o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos cartórios. As diretrizes começaram com a regulamentação do requerimento de certidão de inteiro teor, que deve ser preferencialmente realizado em formato digital, contendo a identificação e a motivação do solicitante, exceto quando for o próprio titular dos dados. Os cartórios devem manter esses requerimentos por um ano antes do descarte, conforme o Provimento CNJ n.50/2015.

Em relação à necessidade de firma reconhecida, as diretrizes estabelecem que a emissão de certidões em inteiro teor deve seguir o entendimento do art. 117 do CNN/CN/CNJ-Extra, que exige um requerimento escrito com firma reconhecida ou assinatura eletrônica validada pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN). O reconhecimento de firma é dispensado se o requerimento for assinado na presença do oficial de registro civil. As solicitações podem ser feitas através da Central de Informações do Registro Civil (CRC) ou pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), desde que assinadas digitalmente.

Outra diretriz importante trata da Certidão em Inteiro Teor Adaptada à LGPD. Se a solicitação for feita por alguém que não seja o titular dos dados, seu representante legal ou mandatário, e houver dado sensível no registro, será necessária autorização judicial para a expedição do documento. Contudo, se o requerente concordar com a supressão do dado sensível, a certidão poderá ser emitida sem autorização judicial, destacando que é uma cópia fiel com exceção do dado sensível. Para cópias reprográficas solicitadas por terceiros, o registrador pode emitir a certidão com tarja preta nos dados sensíveis e certificação correspondente.

A interpretação do “dado sensível” deve seguir precisamente o art. 5º, II, da LGPD. Se os dados no documento apenas indicarem ou permitirem inferir um dado sensível, não será necessária a autorização judicial para expedição da certidão. A Comissão de Proteção de Dados decidiu incluir na pauta da próxima sessão a avaliação das propostas de enunciado relacionadas à aplicação da LGPD nos pedidos de certidões no âmbito notarial, destacando a necessidade de uma interpretação clara e uniforme da legislação.

Nos encaminhamentos, foram aprovados por unanimidade os enunciados sobre os requerimentos de certidões de inteiro teor no âmbito do RCPN. Além disso, as propostas de enunciados para os pedidos de certidões no âmbito notarial serão discutidas na próxima sessão. Por fim, a pauta da próxima sessão incluirá a análise do Processo SEI 03872/2023, relacionado à suspensão de termos de cooperação entre o Ministério Público do Estado de Roraima e a Anoreg local após a edição do Provimento n. 134/2022, destacando a necessidade de alinhamento com a LGPD.

O quadro 6 a seguir, apresenta também diretrizes relacionadas ao Tabelionato de notas, certidões e controle do tabelião na confecção de instrumentos notariais.

Reunião	Data	Principais Diretrizes
11.ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	23/11/2023	<p>No encerramento da discussão, formou-se consenso em torno da seguinte diretriz:</p> <p>TABELIONATO DE NOTAS</p> <p>1. REQUERIMENTO - O pedido de certidão notarial deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deverá constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa. O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de Notas deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n. 50/2015.</p> <p>2. CERTIDÕES -2.1. Quando for solicitada certidão notarial por pessoa diversa do integrante do ato, seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, o tabelião deverá informar ao solicitante sobre a existência de dado sensível no documento, conforme definido no art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, o tabelião poderá, conforme o contexto e motivação do solicitante, acatar o requerimento e lavrar a certidão requerida com tarja no dado sensível quando não for necessário, conforme a finalidade indicada pelo solicitante da certidão. No caso de tarjamento, deverá constar da certidão: “Esta certidão é cópia fiel e integral do ato notarial, com exceção do elemento considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018”. 2.2. No caso de o requerente solicitar certidão na modalidade de cópia reprográfica, serão utilizados os mesmos critérios definidos no item anterior.</p> <p>3. CONTROLE DO TABELIÃO NO INSTRUMENTO NOTARIAL</p> <p>O tabelião, no momento da confecção dos instrumentos notariais, deverá evitar a inclusão de dados sensíveis, a não ser quando essenciais à constituição do ato.</p>
12.ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados	07/12/2023	<p>A Juíza Carolina Ranzolin assinalou: a) a formação de acordo pelo qual o Ministério Público, através de representante do CNMP, entregará, para o ONSERP, um plano de ação, com descrição de tudo a que o MP pretenda ter acesso por intermédio do Serp; e b) que o ONSERP fará um trabalho interno de análise relativo à proteção de dados, bem como apresentará resposta ao citado plano de ação, no qual estarão indicados os dados que poderão ser fornecidos e os formatos sob os quais aqueles dados serão fornecidos; e c) que as partes seguirão nas tratativas até que construam os termos de um convênio que poderá, inclusive, vir a ser aplicado, como modelo, a outras entidades interessadas, tais como Polícia Civil e Polícia Federal, que querem ter acesso aos dados do sistema registral. Comentou que está marcado para o dia 14/12/2023, às 17h00, reunião do MP com os gestores da CENPROT e CENSEC. Pontuou, no que diz respeito à CENSEC, que há provimento estabelecendo acesso por meio de cadastro. Quanto à CENPROT reportou inexistência de convênios com entidades públicas para este tipo de acesso. Disse que o cadastramento, o convênio e os tipos possíveis de acessos serão objeto de estudos.</p>

<p>13.ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados</p>	<p>07/03/2024</p>	<p>A Registradora Flávia Hill questionou os representantes da ANPD sobre o posicionamento da entidade em relação aos seguintes temas: a) acesso versus compartilhamento de dados e b) repercussão da base de dados de pessoas falecidas na esfera jurídica de pessoas vivas. A Advogada Laura Porto pontuou que os registradores respondem pessoalmente pela guarda dos dados pessoais de suas serventias e que os cartórios, por serem guardiães de um grande repositório, são frequentemente alvos do assédio de entidades privadas interessadas nesses dados. O Professor Bruno Bioni sugeriu que o acordo de cooperação a ser firmado entre o CNJ e a ANPD seja formatado para contemplar diretrizes de caráter transversal, inclusive contemplando a possibilidade de elaboração de guias conjuntos pelos órgãos signatários. A Desembargadora Márcia Barone destacou que o Poder Judiciário, no cumprimento de suas funções, atua em duas frentes no tocante ao cumprimento da LGPD, ora fiscalizando os cartórios, ora desempenhando a função judicante, o que enseja a necessidade de estabelecimento de regras claras acerca do tema.</p>
---	-------------------	--

Quadro 6: Sessões Comissão de Proteção de Dados – 23 de novembro 2023

Fonte: Elaborado pela autora

Para o quadro 6, destaca-se a diretriz sobre o pedido de certidão notarial que deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deverá constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa. Importante ressaltar também a proposta de elaboração de um Plano de Ação com a descrição de tudo que o MP pretenda ter acesso por intermédio do SERP.

A análise das diretrizes emitidas pela Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça destaca a importância crucial do planejamento estratégico para as serventias notariais e registrais no contexto da LGPD. A incorporação de um planejamento estratégico detalhado, alinhado com as diretrizes do CNJ, possibilita que as serventias não apenas atendam às exigências legais, mas também otimizem seus processos operacionais, aumentando a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos ao público. Em síntese, o planejamento estratégico, guiado pelas diretrizes do CNJ, é essencial para a modernização e aprimoramento das serventias, assegurando uma gestão de dados pessoais responsável e eficiente.

51 CONCLUSÃO

A relação entre o planejamento estratégico nos cartórios e a implementação da LGPD é crucial para o sucesso da adequação à lei e a garantia da segurança dos dados dos cidadãos. Através de um planejamento bem estruturado, os cartórios podem mapear os riscos, definir objetivos claros, priorizar ações, alocar recursos de forma eficiente, garantir

a conformidade contínua e alcançar os benefícios da LGPD, como a redução de riscos, o aumento da confiança dos cidadãos e a otimização dos processos internos. As normas e diretrizes do CNJ, como o Provimento nº 149/2023, servem como guias essenciais para auxiliar os cartórios nessa jornada.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe um novo paradigma para o tratamento de dados pessoais no Brasil, exigindo que empresas e órgãos públicos adotem medidas robustas para garantir a segurança e a privacidade das informações. No contexto das serventias extrajudiciais, essa adequação se torna ainda mais desafiadora, dada a grande quantidade de dados sensíveis armazenados e manipulados por essas instituições.

Integrar a LGPD no planejamento estratégico dos cartórios garante que a proteção de dados seja uma parte central das operações, reduzindo riscos legais e aumentando a confiança dos usuários. A conformidade com a LGPD, alinhada às diretrizes do CNJ, não só protege os dados dos cidadãos, mas também fortalece a eficiência e a reputação dos cartórios.

É nesse cenário que o planejamento estratégico se revela como uma ferramenta fundamental para o sucesso da implementação da LGPD nos cartórios.

No que se refere ao serviço prestados pelos cartórios extrajudiciais temos que planejamento estratégico também deve ser entendido função administrativa inicial e fundamental, servindo de base para todas as outras atividades. Ele determina o que deve ser feito, os objetivos a serem alcançados, os controles a serem adotados e o tipo de gerenciamento necessário para obter resultados satisfatórios. Este processo segue relações de interdependência sistêmica, onde cada fase dos processos está coordenada com as demais, formando um todo coerente e harmônico voltado para alcançar um objetivo final, seja ele a prestação de um serviço específico ou a emissão de um documento oficial.

A importância do planejamento estratégico bem aplicado nas serventias atinge vários níveis de excelência dentro de um cartório. O planejamento estratégico permite que os cartórios extrajudiciais otimizem seus processos internos, reduzindo desperdícios e aumentando a produtividade, ou seja, melhora sua eficiência operacional. Dessa forma, a qualidade do serviço também se eleva, na medida que a partir de estratégias bem definidas, os cartórios podem garantir um atendimento de alta qualidade, aumentando a satisfação dos usuários.

As limitações deste estudo incluem a ausência de uma análise empírica detalhada sobre a efetividade das diretrizes emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no contexto prático das serventias notariais e registras. Embora a pesquisa tenha se baseado em atas de sessões e diretrizes formais, não foram conduzidas investigações diretas nas serventias para observar como essas orientações estão sendo implementadas e quais resultados tangíveis elas têm gerado. A falta de dados empíricos limita a compreensão sobre a real eficácia das diretrizes na promoção da conformidade com a Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD) e na melhoria dos processos internos dos cartórios.

Para futuras pesquisas, recomenda-se uma abordagem que inclua estudos de caso e investigações de campo nas serventias notariais e registrais. Isso permitiria uma avaliação mais robusta da aplicação prática das diretrizes, considerando as especificidades e desafios enfrentados por cada serventia. Além disso, é crucial investigar a percepção dos profissionais que atuam nessas instituições, incluindo notários, registradores e outros colaboradores, em relação às orientações do CNJ e às dificuldades encontradas durante o processo de implementação da LGPD. Realizar análises comparativas entre diferentes serventias extrajudiciais, de diversos portes e regiões, pode revelar variações na eficácia das diretrizes e identificar melhores práticas que possam ser adotadas amplamente.

REFERENCIAS

ANOREG/BR: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em Números, 2023**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em 19 de jul. 2021

ANSOFF, H. Igor. **Implantando a administração estratégica**. 2ª ed. São Paulo : Atlas, 1993.

ARPENSP. **O impacto da LGPD nas atividades dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://infographya.com/files/Cartilha_ARPENSP_-_LGPD.pdf>. Acesso em: 19 de jul. 2021

ASSUMPCÃO, Leticia Franco Maculan. **Da possibilidade de restrição à publicidade de atas notariais**. 2018. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/da-possibilidade-de-restricao-publicidade-de-atas-notariais>. Acesso em: 18 jul.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul.2024.

BRASIL. **Guia de Boas Práticas: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Agosto/2020. Disponível em: < https://www.gov.br/governodigital/ptbr/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf >. Acesso em: 19 de jul. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Lei dos cartórios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 18 jul.2024.

BRASIL. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de acesso à informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 18 jul.2024.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 18 jul.2024

CARNEIRO, Plínio Maria. **A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na governança do processo de pagamento de pessoal do comando do exército.** Dissertação (Mestrado --Programa de Mestrado em Governança e Desenvolvimento). Brasília: Enap, 2023. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7820/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Plinio_Maria_Carneiro.pdf. Acesso em: 18 jul 2024.

CHIAVENATO, I; SAPIRO, A. **Planejamento estratégico.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022. **Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 19 jul 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 19 jul 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 161, de 11 de março de 2024. **Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para atualizar suas disposições relacionadas a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), além de atualizar regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5480>. Acesso em: 19 jul 2024

COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato. A OPERACIONALIZAÇÃO DA LGPD NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRASIS: O CASO DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO. **Revista Vertentes do Direito**, v. 11, n. 1, p. 60–83, 2024. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/17707>. Acesso em: 19 jul. 2024.

CRIVELIN, Letícia Cristina Centurion; ARTHUSO, Lucas Grandini . **Aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro.** (2021) Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348391/aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais-e-de-registro>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DELEVATI COLPO, Caroline. Planejamento estratégico na Comunicação Organizacional (re)significado pelo olhar do Paradigma da Complexidade. **ALCEU**. v. 18, n. 37, p. 83–92, 2018. Disponível em: <https://revistaalceu.com.puc-rio.br/alceu/article/view/94>. Acesso em: 18 jul. 2024.

D'OLIVEIRA, Nadine; CUNHA, Francisco. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): a relação entre as políticas e os regimes de informação. **RDBC: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. Campinas, 2024

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Introdução à administração.** São Paulo: Cengage Learning, 1984

FISCHMANN, A. A.; ALMEIDA, M. I. R. **Planejamento estratégico na prática.** São Paulo: Atlas, 1991.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KUMPEL, Vitor Frederico. **Direito Notarial e Registral em síntese.** 2a ed. São Paulo: YK Editora, 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico et al. **Tratado Notarial e Registral**. vol.5. 1ªed. São Paulo: YK Editora, 2020.

MACÊDO, S. S. D. **Planejamento e Gestão Estratégica**: um estudo sobre adoção e práticas em indústrias do Rio Grande do Norte. 2010. 35 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Potiguar, Natal, 2010.

MAUX, Filipe Gustavo Barbosa. **Planejamento Estratégico em serviços notariais e a avaliação da qualidade dos serviços**/ Natal, 2020. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade Potiguar, Natal, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10362177. Acesso em: 18 jul. 2024.

PRADANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.– Novo Hamburgo: Feevale, 2009.

TATAGIBA, Alessandro Borges. CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto; tradução Magda Lopes. ” 3 ed. ” Porto Alegre: ARTMED, 296 páginas, 2010. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 205–208, 2012. DOI: 10.26512/les.v13i1.11610. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/11610>. Acesso em: 14 maio. 2024.

VIEIRA, James Batista. **Governança, gestão de riscos e integridade**. Brasília: Enap, 2019.